



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 214/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021 - CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 010/2021 - CMP.**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOGACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes: Requisição do Objeto, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente nº 140/2021, Ofício nº 195/2021, Proposta de trabalho da empresa “RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”, Ato constitutivo de sociedade de advocacia, Instrumento particular de alteração de contrato de sociedade de advocacia, Instrumento particular de segunda alteração de contrato de sociedade de advocacia, Instrumento particular de terceira alteração de contrato de sociedade de advocacia, certidão de alteração de contrato expedida pela OAB-PA, Certidão digital de inexigibilidade de licenciamento municipal, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de natureza tributária e não tributaria, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão negativa de débitos municipais, certidão de regularidade do FGTS-CRF, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Paragominas por serviços prestados em 2019 e 2020, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Benevides por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Paragominas por



serviços prestados em 2017, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Ourém por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Benevides por serviços prestados em 2011 e 2012, Atestado de qualificação técnica expedido pela prefeitura de Benevides por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente câmara de Benevides por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pela prefeitura municipal de Santa Bárbara do Pará por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Igarapé-Mirim por serviços prestados, Atestado de qualificação técnica expedido pelo presidente da câmara de Santa Barbará do Pará por serviços prestados, Declaração de prestação de serviços expedida pela prefeitura Benevides, documento de titular, comprovante de estabelecimento fixo em Paragominas, ofício nº 531/2021, ofício 531/2021 encaminhado ao departamento orçamentário e financeiro, Ofício 172/2021 emitido pelo Departamento financeiro informando acerca da Declaração de Dotação Orçamentária; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; Autuação pelo Presidente da CPL, declaração de notória especialização, Natureza Singular do Objeto emitido pelo presidente da CPL, Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de licitação, minuta de contrato e parecer do jurídico sendo favorável a contratação em tela,

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 28 de dezembro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa “**RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, CNPJ 31.157.232/0001-81 no valor global de R\$ 192.000,00 (Cento e Noventa e Dois Mil Reais), sendo o valor mensal de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 29 de Dezembro de 2021.

GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP